



Art. 7º. As partes ou advogados poderão requerer a inclusão de processos na pauta de audiências do CEJUSC, através do preenchimento do Formulário QUERO CONCILIAR, disponível na Unidade Judiciária em que tramita o processo ou através do endereço eletrônico do TJCE (www.tjce.jus.br).

Art. 8º. Encontrando-se em termos a petição inicial (arts. 282 e 283 do CPC) e se a causa versar sobre direitos que admitam transação, o Juiz receberá a exordial determinando a designação para a primeira data desimpedida para a realização da audiência de conciliação.

Art. 9º. Nas causas já em tramitação, com ou sem dilação probatória instaurada, a possibilidade de designação de audiência de conciliação será apreciada pelo Juiz, com espeque no art. 125, inciso IV, do CPC.

Art. 10º. Logrando êxito a composição civil, será reduzida a termo, seguindo o feito com vistas ao Ministério Público Estadual, nas hipóteses previstas nos arts. 82 e 83 do CPC, e, após, à conclusão para fins de homologação.

Art. 11º. Caso a transação reste infrutífera, o feito seguirá o rito processual respectivo, com o cumprimento dos expedientes determinados em despacho ou em decisão interlocutória.

Art. 12º. Remetam-se cópias deste ato à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Corregedoria Geral de Justiça, ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública do Estado do Ceará e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará.

Publique-se.

Dado e passado nesta Comarca de Várzea Alegre, Estado do Ceará, aos 23 de janeiro de 2018.

RONALD NEVES PEREIRA
Juiz de Direito Diretor do Fórum

VARA ÚNICA VINCULADA DA COMARCA DE GUARAMIRANGA

PORTARIA Nº 002/2018

O Dr. Diogo Sacramento Seixas Lorosa, Juiz Substituto Titular, da Vara Única Vinculada desta Comarca de Guaramiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a necessidade de preservar o sossego público durante os festejos de Carnaval, em especial no que se refere a emissão de sinais sonoros que ultrapassam o limite da suportabilidade, geralmente através de veículos equipados com sistemas de som;

RESOLVE:

Art. 1º – DETERMINAR aos policiais civis e militares que se encontram em serviço nesta Comarca que, constatando a elevada emissão de sinais sonoros em carro, nas praças, bares e logradouros públicos de Guaramiranga, conduzam o responsável à Delegacia competente para que seja instaurado o respectivo procedimento pela infração prevista Art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS), apreendendo o aparelho sonoro, o qual deverá ser remetido a este Juízo acompanhando o aludido procedimento.

Art. 2º – RECOMENDAR que fiscalizem se a aparelhagem de som possui licença ou autorização especial de ruído emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE e do Departamento de Trânsito do Ceará – DETRAN, quando se tratar dos nominados e remessa ao órgão competente.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMpra-SE.

GUARAMIRANGA, 24 de janeiro de 2018.

DIOGO SACRAMENTO SEIXAS LOROSA
Juiz Substituto Titular

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL PROVISÓRIO DO JÚRI PARA O ANO 2018

O Dr. **Magno Rocha Thé Mota**, Juiz de Direito Auxiliar da 4ª Zona Judiciária, respondendo por esta Comarca de Beberibe, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos os que deste presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que só agora faz esta publicação em razão de sua posse e exercício como Juiz desta Comarca de Beberibe ter ocorrido no dia 13 de dezembro de 2017 e por conta do recesso forense, bem como do acúmulo de processos urgentes aguardando decisões. Assim sendo, depois de observadas as disposições do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11689/2008, especialmente os artigos. 436 a 446, in verbis: Art. 436: o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º: Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º: A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437: Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que queiram sua dispensa.; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.